

terna, dados em caução do citado suprimento, conforme dispõe o mesmo contrato, em vista da desvalorização do mesmo fundo interno na praça de Londres, não bastam, sendo, portanto, absolutamente necessário reforçar a aludida caução contratual;

Ouvido o Conselho de Ministros, nos termos do artigo 1.º da lei de 27 de Junho de 1923:

Hei por bem, com fundamento no artigo 2.º da lei de 6 de Junho de 1916, e de harmonia com o disposto no artigo 17.º da lei de 9 de Setembro de 1908, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Junta do Crédito Público procederá desde já à criação e emissão da importância nominal de 30:000.000\$ em títulos da dívida interna consolidada, com o juro do primeiro semestre de 1923 e seguintes.

Art. 2.º Os títulos emitidos serão entregues ao Tesouro para por ele serem empregados no reforço da garantia do empréstimo por operações de Tesouraria, que lhe foi feito em Novembro de 1920 por Baring Brothers & Cº, Limited, de Londres, nos termos do contrato de 16 de Junho de 1910.

Art. 3.º Pela Direcção Geral da Contabilidade Pública do Ministério das Finanças serão abertos, desde já, os precisos créditos para ocorrer aos encargos da presente emissão.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1923.—

ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:428

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida a reforma, no posto de aspirante a oficial, ao primeiro sargento n.º 1:750 da 7.ª companhia de reformados, Francisco Guimarães Fisher.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 3:583

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a canhoneira *Ibo* passe ao estado de completo desarmamento.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1923.—O Ministro da Marinha, Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.

Intendência de Marinha

Repartição de Faróis

Decreto n.º 8:868

Considerando que ao tempo em que o serviço de faróis do continente e ilhas adjacentes estava a cargo do antigo Ministério das Obras Públicas existia a equiparação de vencimentos entre faroleiros e semaforicos;

Considerando que do disposto no decreto n.º 8:651, de 19 de Fevereiro de 1923, que determinou a aplicação da melhoria de vencimentos para o pessoal da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, resultou uma notável desigualdade de vencimentos entre funcionários que estiveram equiparados, porquanto um semaforico com trinta anos de serviço recebe actualmente 425\$14 líquidos mensais e um primeiro faroleiro com igual tempo apenas recebe 255\$75 líquidos;

Considerando que as funções que aos faroleiros incumbem não são menos importantes nem de menor responsabilidade do que as desempenhadas pelos semaforicos, sendo justo por isso e pelas razões anteriormente expostas que se restabeleça, tanto quanto possível, a equiparação que houve entre as duas classes de funcionários;

Considerando que, pelo seu carácter internacional, é mister que o serviço de faróis se mantenha na máxima regularidade, o que difficilmente se conseguirá se na época actual aos faroleiros que estacionam em faróis isolados e de de difficil acesso, como Berlenga, Bugio, S. Lourenço (Madeira), Cabo Sardão, Capelinhos (Faial), Cabo da Roca, Cabo de Sines e outros, não torem concedidas maiores vantagens do que aos faroleiros servindo nos faróis de Belém, Cacilhas, Viana do Castelo, Póvoa de Varzim e outros, o que aliás tem sido principio assente não só no nosso país como no estrangeiro; e

Considerando, finalmente, que o aumento de despesa resultante das disposições deste diploma será aproximadamente de 10.000\$ mensais, aumento este que plenamente se justifica tratando-se de um tam importante serviço;

Cumpridas as disposições do artigo 42.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, e nos termos da autorização conferida ao Governo pelo artigo 43.º da mesma lei e artigo 9.º da lei n.º 1:356, da mesma data;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos líquidos mensais dos faroleiros e mecânicos faroleiros do continente e ilhas adjacentes serão regulados por forma que a soma dos actuais vencimentos de categoria e da melhoria seja:

a) Para os faroleiros e mecânicos faroleiros que fizerem serviço nos faróis considerados de 1.ª e 2.ª classe de isolamento:

Primeiros faroleiros	420\$33
Segundos faroleiros	395\$07
Faroleiros auxiliares	364\$79
Faroleiros supranumerários	261\$63

b) Para os faroleiros e mecânicos faroleiros que fizerem serviço nos faróis de 3.ª e 4.ª classe de isolamento e nos faróis sem isolamento, os vencimentos da alínea a) diminuídos respectivamente de 5, 10 e 15 por cento.

Art. 2.º As gratificações que nos termos do artigo 67.º do regulamento orgânico do serviço de faróis, de 10 de Maio de 1919, são abonadas aos condutores de máquinas chefes de faróis, aplicar-se hão disposições análogas às do artigo 16.º da lei n.º 1:355.

Art. 3.º Os faroleiros que se encontrem nas condições do artigo 82.º do regulamento de faróis perdem metade da melhoria de vencimento.

Art. 4.º As alterações que de futuro venham a ser promulgadas em relação aos vencimentos e melhorias dos semafóricos da Administração Geral dos Correios e Telégrafos serão aplicadas aos faroleiros do continente e ilhas adjacentes.

Art. 5.º Este decreto entra em vigor desde 1 de Maio do corrente ano.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério
e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Lei n.º 1:429

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Não está sujeita às restrições impostas no decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro de 1922, a exportação para o estrangeiro de livros editados em Portugal.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

Lei n.º 1:430

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A alínea b) do § 2.º do artigo 75.º do decreto n.º 5:847-A, de 31 de Maio de 1919, fica assim redigida:

b) Os funcionários que atingirem a idade de 70 anos serão mandados inspecionar por uma junta médica, continuando ao serviço activo, até os 75 anos, os que para esse serviço forem julgados aptos e que no exercício das suas funções tenham dado provas de muita competência.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal de Justiça e Cultos

Decreto n.º 8:869

Sendo conveniente que o lugar de curador dos indígenas portugueses na Rodésia seja desempenhado por um magistrado judicial que conheça proficientemente os assuntos respeitantes à mão de obra da colónia de Moçambique e que não seja arredado das suas funções em razão da respectiva promoção à 2.ª instância;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O curador dos indígenas portugueses na Rodésia será um magistrado judicial de 1.ª ou 2.ª instância que tenha servido, pelo menos, um ano na província de Moçambique e ao qual o serviço que prestar na Curadoria será contado como serviço judicial para todos os efeitos.

Art. 2.º Fica revogado o artigo 3.º do decreto n.º 185, de 24 de Outubro de 1913.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Os Ministros da Justiça e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Abranches Ferrão*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*.

Secção do Pessoal de Fazenda, Alfândegas e Fiscal

Decreto n.º 8:870

Nos termos do artigo 74.º do decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917, aos lugares que constituem o quadro único do pessoal de fazenda das colónias, directores provinciais, adjuntos e distritais, e sub-directores de fazenda, são promovidos, por antiguidade, os funcionários das classes imediatamente inferiores, preferindo sempre os que tiverem obtido melhores classificações durante os dois últimos anos, e, em igualdade de classificação, os que possuírem maior número de habilitações literárias, sendo necessário que, para o acesso a sub-directores de fazenda, os primeiros oficiais contem mais de cinco anos do serviço na sua classe;

Considerando que presentemente não há, nas colónias, primeiros oficiais com os anos de serviço na sua classe prescritos no final do § 1.º do citado artigo 74.º;

Atendendo a que é da máxima conveniência o preenchimento das vagas existentes de sub-directores de fazenda das colónias, a fim de assegurar o bom andamento dos respectivos serviços;

Considerando que esse *desideratum* só pode ser obtido reduzindo-se o período dos cinco anos de serviço exigido no mencionado § 1.º;

Usando das faculdades que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Quando existam vagas de sub-directores de fazenda das colónias e para o provimento das quais não haja primeiros oficiais, com o tempo de serviço exi-